

**Processo:** 001462 – Pregão Presencial nº 083/2017  
**Recorrente:** Transmari Locação Transportes e Terraplanagem EIRELI - ME  
**Recorrido:** Pregoeira do Município de Alexânia/GO

## DECISÃO DA PREGOEIRA

### 1 – DOS FATOS E DAS ALEGAÇÕES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Transmari Locação Transportes e Terraplanagem EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 25.454.789/0001-81 contra a decisão da Pregoeira que habilitou a empresa Construtora Civil Bom Sucesso Ltda – ME, no Pregão Presencial nº 083/2017, cujo objeto é a locação de um caminhão com capacidade mínima de 3.000 Kg.

Na sessão da licitação a empresa Transmari Locação Transportes e Terraplanagem EIRELI - ME manifestou imediata e motivadamente a intenção de recorrer nos seguintes termos: “*O item 7.1 pede o ato constitutivo devidamente registrado na junta comercial o qual a empresa deixou de apresentar*”

Em razões recursais protocolada em 20/06/2017, a recorrente alega que a licitante Construtora Civil Bom Sucesso Ltda – ME, não apresentou o ato constitutivo devidamente registrado na Junta Comercial, parte integrante e obrigatória para a complementação dos documentos de habilitação.

Ciente das razões recursais, em 23/06/2017 foram apresentadas as contrarrazões, tendo a recorrida afirmado que cumpriu todos os requisitos para habilitação no presente certame, especialmente o item 7.1 do edital.

Nesse sentido, vieram os autos para apreciação da Pregoeira.

### 2 – DA ANALISE DO RECURSO

Inicialmente, cabe registrar que a Pregoeira recebeu poderes para o processamento do recurso, não para julgamento de seu mérito. Isso significa que a Pregoeira dispõe de competência para exercer um juízo prévio de admissibilidade, podendo rejeitar impugnações que não preencham os requisitos mínimos exigidos.

Nesse sentido, cumpridas as formalidades legais, verifica-se que o recurso protocolado é tempestivo, tendo a empresa Transmari Locação Transportes e Terraplanagem EIRELI - ME manifestado imediatamente e motivadamente sua intenção de recorrer na sessão de licitação realizada em 14/06/2017, e apresentado razões recursais em 20/06/2017, atendendo assim as exigências legais previstas no art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02 c/c art. 110 da Lei nº 8.666/93.

Em relação à documentação de habilitação da licitante vencedora do certame, Construtora Civil Bom Sucesso Ltda – ME, pode-se verificar que a mesma apresentou o ato constitutivo da mesma, juntado aos autos às fls. 70/76, na forma previsto no item 7.1 do edital. Verifica-se, ainda, que o citado documento foi vistado pelos participantes, inclusive pelo recorrente.

Noutro ponto, o contrato social apresenta em seu cabeçalho o nome empresarial de “Construtora Gomes M & M Ltda – ME”, todavia, consta da alteração contratual a nova denominação da sociedade sendo “Construtora Civil Bom Sucesso Ltda – ME” (fl. 70 dos autos).


O citado documento está devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Logo, a licitante cumpriu todos os requisitos para habilitação no presente certame.

### 3 – DA CONCLUSÃO

Dessa forma, em face das razões expendidas acima e considerando as contrarrazões apresentadas, conheço do recurso interposto pela empresa Transmari Locação Transportes e Terraplanagem EIRELI - ME, e no mérito, sugiro seu desprovimento.

À consideração superior.

Alexânia, 29 de junho de 2017.

  
KELLY CRISTINA MOREIRA DE MELO SANTOS  
Pregoeira